

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO
POR QUESITO GENÉRICO: UMA ANÁLISE SOBRE O AGRAVO REGIMENTAL
NO *HABEAS CORPUS* 162.929/RJ**

**THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS IN THE JURY COURT AND ACQUITTAL
THROUGH A GENERIC QUESTION: AN ANALYSIS OF THE INTERLOCUTORY
APPEAL IN *HABEAS CORPUS* 162.929/RJ**

Carlos Henrique Miranda Jorge¹
Sara Caroline de Souza Praxedes²

RESUMO: O presente trabalho versa sobre um dos meios de julgamento mais antigos da história, qual seja, o tribunal do júri, rito processual especial em que a participação popular é fundamental para análise de crimes dolosos contra a vida. Em decorrência dessa importância no ordenamento jurídico brasileiro, esse rito vem se amoldando à realidade social no decorrer do tempo, com diversas decisões e entendimentos dos tribunais superiores sobre sua forma de atuação e características apresentadas pelo Código de Processo Penal no caso concreto, visando trazer a consonância entre os dispositivos infraconstitucionais e a cláusula pétrea que lhe traz as garantias e razões de sua existência na Carta Política. Entretanto, por meio do julgamento do agravo regimental no *habeas corpus* 162.929/RJ, iniciou-se o questionamento sobre a (im)possibilidade de os jurados absolverem o acusado por meio de quesito genérico, sem necessidade de sua fundamentação e se poderia haver recurso da acusação pleiteando novo julgamento caso essa absolvição seja julgada de forma contrária às provas dos autos ou se haveria a soberania dos veredictos em seus entendimentos. Como objetivo geral, busca-se o estudo do tribunal do júri no Brasil e, como objetivo específico, o estudo do agravo regimental no *habeas corpus* 162.929/RJ, utilizando da metodologia de revisão bibliográfica sistematizada, servindo-se de doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos e julgados sobre a temática, concluindo-se que há necessidade de alteração dos quesitos no momento da votação dos jurados, sendo o referente a absolvição do réu o primeiro a ser analisado e votado pelos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Absolvição por quesito genérico; Alteração da ordem dos quesitos de julgamento.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito de Família e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico no Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário de Fernandópolis – SP. Av. Theotônio Vilela, 1685, Jd. Vitória, Fernandópolis – SP. CEP 15608-380, Tel. 17 3465-0000. E-mail: c_hmj@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Fernandópolis - SP. Av. Theotônio Vilela, 1685, Jd. Vitória, Fernandópolis – SP. CEP 15608-380, Tel. 17 3465-0000. E-mail: sara_praxedes@outlook.com.

ABSTRACT: This paper examines the jury court, one of the oldest forms of judgment in legal history, characterized by popular participation in the adjudication of intentional crimes against life. Within the Brazilian legal system, the jury trial holds constitutional importance and has gradually adapted to social realities through interpretations and decisions issued by higher courts regarding its procedures and the provisions established by the Code of Criminal Procedure. Such developments aim to ensure harmony between infraconstitutional legislation and the constitutional clause that guarantees the jury institution and its fundamental principles. However, following the judgment of the interlocutory appeal in habeas corpus 162.929/RJ, debate arose regarding the possibility of jurors acquitting a defendant through a generic question, without the need to provide justification. Another issue concerns whether the prosecution may appeal requesting a new trial when such acquittal is considered contrary to the evidence in the case records, or whether the constitutional principle of the sovereignty of jury verdicts should prevail. The general objective of this study is to analyze the jury court in Brazil, while the specific objective is to examine the interlocutory appeal in habeas corpus 162.929/RJ. The research adopts a systematized bibliographic review methodology, using specialized legal doctrine, academic articles, and court decisions on the subject. The study concludes that the order of questions presented to jurors during deliberation should be modified, prioritizing the acquittal question as the first to be considered and voted on.

Keywords: Jury Court; Generic question acquittal; Order of deliberation questions.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o tribunal do júri recebeu *status* constitucional de cláusula pétrea no art. 5º, inciso XXXVIII, como direito fundamental e instituição democrática, incumbido do julgamento de crimes dolosos contra a vida, não podendo ter sua competência restringida em decorrência de suas garantias constitucionais, entre elas, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo composto por sete jurados leigos que garantem a participação popular no poder judiciário.

Assim, como atualmente, esse tribunal sempre existiu em nossa história jurídica, passando por todas as constituições federais, havendo aspectos diversos do que os atuais em determinado momento de nossa legislação, pairando sobre ele diversos entendimentos, bem como a tese da legítima defesa da honra declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/2023 por violar a dignidade humana.

Da mesma esteira, o debate se acirra em relação à absolvição por clemência, quando mesmo reconhecendo a materialidade do fato e a autoria ou participação do acusado na configuração do tipo penal, os jurados votam pela absolvição do réu, havendo questionamento

se esse entendimento dos julgadores pode ser motivo de recurso pelo Ministério Público por haver julgamento contrário à prova dos autos ou, se eventual anulação do júri por essas razões, seria afronta à soberania dos veredictos estatuída na carta política atual.

Dessa forma, justifica-se a presente pesquisa em decorrência da dicotomia apresentada no estudo do julgamento pelo tribunal do júri em que ocorra a absolvição por quesito genérico por meio de convicções íntimas e questões humanitárias, mesmo reconhecendo que o acusado cometeu o crime e a autoria, permanecendo o debate entre (im)possibilidade dessa forma de julgamento e anulação do julgamento.

Como objetivo geral, busca-se o estudo do tribunal do júri no Brasil e, como objetivo específico, o estudo do agravo regimental no *habeas corpus* 162.929/RJ, utilizando da metodologia de revisão bibliográfica sistematizada, servindo-se de doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos e julgados sobre a temática, buscando a resposta sobre a (in)adequada alteração da ordem dos quesitos de votação dos jurados no rito do tribunal do júri.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

O Tribunal do Júri é um dos institutos jurídicos mais antigos e importantes, servindo como meio de participação popular no Poder Judiciário. Sua história prolonga-se no tempo e evidencia a ideia de que a comunidade, e não só o Estado, precisa ter voz nas decisões que afetam a vida das pessoas. A principal função do Júri é permitir que cidadãos comuns, leigos, sejam os verdadeiros julgadores, analisando as provas e decidindo se o acusado é condenado ou inocente em casos de crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, o juiz togado tem um papel mais restrito, atuando como um moderador, cuidando para que o processo siga todos os ditames legais. O juiz não decide a absolvição ou condenação, uma vez que essa decisão cabe aos jurados, mas conduz o julgamento, garante que tudo ocorra conforme descrito na lei e, depois que os jurados dão o veredito, aplica a punição prevista legalmente e dosada conforme o seu entendimento legal.

Essa divisão de funções dá ao Tribunal do Júri um forte caráter democrático. Ao deixar que um grupo de cidadãos comuns decida o resultado do julgamento, o sistema de justiça deixa de ser exclusivo para especialistas técnicos. A decisão deixa de ser apenas um ato do Estado e passa a refletir os valores, a moral e a consciência da própria sociedade como um todo. Isso aumenta a confiança da sociedade no sistema de justiça e reforça a ideia de que a justiça realmente vem do povo. Além de que, essa garantia de um "julgamento pelos iguais" foi

fundamental para limitar o poder absoluto dos monarcas e para a evolução do sistema de *Common Law*. Como destaca Franco (*apud* Carvalho, 2009):

[...] júri deve ser compreendido como “uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário”. (Franco, 2000, *apud* Carvalho, 2009, p. 96).

Dessa forma, torna-se imperiosa uma breve digressão histórica sobre sua origem em decorrência do *status* constitucional atingido pela Constituição Federal de 1988.

2.1 Origens históricas

O surgimento do Tribunal do Júri é tema de intensos debates doutrinários, já que diferentes povos reivindicam a criação de formas embrionárias dessa instituição. Ao analisar a origem histórica do instituto do Tribunal do Júri, observa-se que:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quaestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C. (Nucci, 2015, p. 56/57).

Embora existam estudos buscando as raízes históricas do instituto, a visão predominante entre os juristas é que o Tribunal do Júri, tal como o conhecemos hoje, surgiu na Inglaterra medieval. Argumenta-se que o formato contemporâneo desse método de julgamento é um desenvolvimento que decorre diretamente das normas definidas na Carta Magna de 1215 (Carvalho, 2009, p. 97).

Após a Revolução Francesa, em 1789, a instituição do Tribunal do Júri se espalhou por toda a Europa, com exceção da Holanda e da Dinamarca. Essa disseminação permitiu sua integração em diversas tradições jurídicas, como a *common law* e a *civil law*. Contudo cada país adaptou o modelo às suas peculiaridades e necessidades, o que resultou na grande diversidade de procedimentos adotados ao redor do mundo (Pellizzaro & Winck, 2018, p. 51).

Nos Estados Unidos, o julgamento por júri é permitido tanto em casos civis quanto criminais, uma vez que esse modelo está explicitamente estabelecido na Constituição. A Sexta Emenda garante ao réu o direito a um julgamento célere e público por um júri imparcial.

Ademais, determina que, em casos baseados no direito consuetudinário cujo valor exceda vinte dólares, a decisão do júri é obrigatória e só pode ser revisada de acordo com os princípios do *common law*. O artigo 3º, seção 2 da Constituição, estabelece que, salvo em casos de *impeachment*, os crimes devem ser julgados por um júri no mesmo Estado em que foram cometidos. Caso o local exato não esteja definido, o julgamento deve ocorrer no lugar que for determinado por lei (Oliveira; Nogueira, 2015, p. 6).

De acordo com estudos sobre o funcionamento do sistema norte-americano, as pessoas convocadas para atuar como jurados recebem uma remuneração pelo desempenho dessa função. O número de integrantes do júri costuma variar entre seis e doze participantes, embora, nos tribunais federais, a composição seja obrigatoriamente de doze membros. Como a Constituição dos Estados Unidos não estabelece um número fixo de jurados, coube aos próprios Estados definirem esse número, orientando-se principalmente pelas decisões da Suprema Corte (Oliveira; Nogueira, 2015, p. 9).

Dessa forma, nos casos de crimes mais graves, a maior parte dos Estados adota júris formados por doze pessoas. Contudo, existem algumas exceções, por exemplo, no Arizona e em Utah, é possível que o julgamento ocorra com oito jurados. Já em Connecticut, Flórida, Massachusetts e Nebraska, admite-se um júri composto por seis integrantes, porém o veredito precisa ser necessariamente unânime. Todavia, ainda assim a própria Suprema Corte tem entendido que a formação de júris com menos de seis pessoas é inconstitucional (Oliveira; Nogueira, 2015, p. 9).

Na França, o júri francês, denominado *Cours d'Assises*, inicialmente era composto apenas por jurados escolhidos entre os eleitores, sendo esse o único requisito para participação. Atualmente, porém, o modelo funciona pelo sistema de escabinato, formado por três magistrados e nove jurados leigos. Esse grupo, totalizando doze membros, decide de forma reservada sobre a autoria, materialidade, qualificadoras e demais questões essenciais ao julgamento. A condenação somente ocorre se, pelo menos, oito integrantes forem favoráveis, e a fixação da pena também é atribuída ao mesmo colegiado. (Dotto *apud* Rangel, 2014, *apud* Pellizzaro & Winck, 2018, p. 59).

Dessa forma, ainda que ambos os sistemas apresentem raízes históricas comuns, observa-se que cada país moldou o Tribunal do Júri segundo sua realidade social, jurídica e política, resultando em modelos distintos no que se refere à composição, deliberação e exigência decisória.

2.2 Implantação no Brasil

De acordo com os registros históricos, a instituição dos juízes de fato no Brasil remonta a 18 de junho de 1822, ainda durante o governo de D. Pedro I. À época, esses magistrados foram criados com a finalidade específica de julgar delitos relacionados à imprensa. Posteriormente, instituíram-se também os juízes criminais, responsáveis pela aplicação da Constituição Portuguesa de 1821. Mesmo após a Proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor no país, que ainda serviam de base ao ordenamento jurídico. Somente com a promulgação da Constituição de 1824, a chamada Carta do Império, o Brasil passou a contar com sua primeira Constituição própria (Dutra, 2006, p. 45).

A primeira Constituição brasileira, a de 1824, conhecida como Constituição do Império, outorgada por D. Pedro I, consolidou a sua existência, prevendo um modelo misto para o julgamento de causas cíveis e criminais além de ser composto por juízes e jurados, dispondo que:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (Brasil, 1824).

A Constituição de 1824 reforçou e ampliou essa inovação, estabelecendo a participação dos jurados na definição dos fatos, enquanto o juiz togado ficava responsável pela condução do julgamento e pela aplicação da pena dentro da lei e, com isso, o júri foi consolidado como órgão do Poder Judiciário, fortalecendo-o e contribuindo para a sua autonomia.

O Código de Processo Criminal do Império, promulgado em 1832, representou grande inovação, em que a lei criou o chamado “primeiro conselho de jurados” ou “júri de acusação”, responsável por analisar se havia elementos suficientes para instaurar a acusação. Caso positivo, passava-se ao “segundo conselho de jurados” ou “júri de sentença”, composto por doze cidadãos que decidiam sobre a culpabilidade do acusado. Nessa época, o procedimento envolvia o juramento dos jurados, a inquirição de testemunhas, debates orais e a votação em sala secreta, revelando preocupação com a imparcialidade e a consciência moral dos julgadores (Mossin 1999, *apud* Pellizzaro; Winck, 2018, p. 53-54).

No período republicano, o júri foi preservado. O Decreto nº 848 de 1890 criou o júri federal, e a Constituição de 1891 o inseriu no capítulo dos direitos e garantias individuais e dispunha em seu artigo 72, parágrafo 31, *in verbis*: “§31. É mantida a instituição do jury.” (Brasil, 1891).

A promulgação da Constituição de 1891 consolidou a autonomia e a independência do Poder Judiciário, alçando-o a um patamar de destaque na nova ordem republicana. Além disso,

a Carta Magna assegurou a continuidade histórica e a garantia constitucional do Tribunal do Júri, preservando-o como um instrumento de participação popular na administração da justiça.

Durante o século XX, entretanto, o instituto oscilou entre exclusões e reinserções. A Constituição de 1934 deslocou o júri da parte das garantias individuais para o título do Poder Judiciário, tratando-o apenas como uma parte desse poder. Observa-se que “Art. 72. É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.” (Brasil, 1934).

A supressão do Tribunal do Júri pela Constituição de 1937 (promulgada sob o regime do Estado Novo) demonstra a clara aversão dos modelos autoritários à participação direta da sociedade civil na administração da justiça penal. Essa exclusão institucional refletiu o processo político da época, caracterizado pela acentuada concentração do poder decisório nas mãos do Poder Executivo e pela centralização estatal, incompatível com a autonomia e a soberania inerentes ao veredito popular (Dutra, 2006, p. 46).

Segundo Dutra (2006), no que concerne aos registros históricos, durante a Constituição de 1937, o governo criou uma comissão para elaborar nova legislação sobre o Tribunal do Júri, resultando no Decreto n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. Na exposição de motivos, o ministro Francisco Campos esclareceu que, embora a nova Constituição não mencionasse expressamente o Júri, isso não significava sua extinção. O ministro destacou, ainda, o valor do Júri como instrumento de educação cívica. Apesar de preservado, com o Decreto-lei n.º 177, o instituto perdeu sua soberania, permitindo que tribunais revisassem decisões consideradas contrárias às provas dos autos (Dutra, 2006, p. 47).

O Código de Processo Penal de 1941 reorganizou o instituto do Júri, preservando a participação popular, mas instaurando medidas que reduziram sua autonomia histórica e ampliaram o controle estatal sobre o procedimento. Nesse sentido, o art. 406 dispõe que “O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Brasil, 1941).

Já o art. 486 estabelece que:

Art. 486 - Distribuídas as cédulas, o Juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação (Brasil, 1941).

Além disso, o art. 492 determina que, finda a votação do júri, “Em seguida, o presidente proferirá a sentença que: I – no caso de condenação, (*omissis*); II – no caso de absolvição, (*omissis*) (Brasil, 1941).

Por fim, o art. 394, § 3º, indica que “nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código (Brasil, 1941).

Dessa forma, embora a instituição do Júri tenha sido mantida formalmente, esses dispositivos evidenciam a regulação detalhada do rito, a centralização de funções no juiz-presidente e a possibilidade de intervenção e controle por parte do Estado, caracterizando uma reorganização que limitou a liberdade do júri em favor de maior uniformidade processual.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do júri, sendo um marco imprescindível, reafirmando-o como direito e garantia individual, consolidando tais direitos que permanecem, até hoje, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Observa-se que:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1946).

Posteriormente, durante o regime militar, com a Constituição de 1967, o júri estava positivado no art. 150, § 18º e também se manteve no capítulo dos direitos e garantias individuais. (Oliveira; Álvares, 2020, p. 4-5). Dispunha o seguinte, *in verbis*, “§ 18 – São mantidas a instituição e soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (Brasil, 1967).

A Emenda Constitucional de 1969 também ratificou a instituição, mantendo-a no mesmo capítulo, todavia enfraqueceu e relativizou a sua soberania, limitando sua competência apenas aos crimes dolosos contra a vida, conforme art. 153, § 18º da referida lei. (Oliveira; Álvares, 2020, p. 4-5). *Ipsis litteris*, “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (Brasil, 1969).

Observa-se que tal texto legal não se referiu à composição do Tribunal do Júri, ao sigilo das votações, à plenitude da defesa do réu e à soberania dos veredictos.

A Constituição de 1988, contudo, marco da redemocratização, reconheceu definitivamente o Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, estabelecendo expressamente os princípios indissociáveis que o regem, imprescindíveis para que a instituição cumpra seu papel constitucional, *in verbis*:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Essa previsão constitucional representou a institucionalização definitiva do júri no país, ainda que com peculiaridades próprias, buscando conciliar o julgamento popular com a aplicação técnica da lei, que permanece até a hodiernidade. Além de que ratificar a participação popular na administração da justiça, o Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea e, portando, é vedado alterações por meio de emendas, conforme estipulado no artigo 60, §4º, IV, da Carta Política de 1988.

2.3 O Júri como cláusula pétrea

A Constituição de 1988 estabeleceu um conjunto de direitos e garantias destinados a assegurar a continuidade do Estado Democrático de Direito, entre eles as chamadas cláusulas pétreas. Essas disposições possuem natureza especial, pois não podem ser abolidas nem reduzidas por meio de emendas constitucionais, preservando aspectos essenciais do pacto constitucional, como direitos e garantias individuais, a separação dos poderes, o voto direto e secreto, e a forma federativa do Estado. A razão de existir dessas limitações ao poder de reforma repousa na necessidade de impedir retrocessos institucionais, evitando que alterações circunstanciais de governo ou pressões políticas momentâneas comprometam conquistas estruturais da sociedade.

Assim, ao proteger determinadas matérias contra mudanças destrutivas, o constituinte buscou assegurar estabilidade jurídica e a permanência dos valores fundamentais que sustentam o ordenamento brasileiro. Nesse contexto, torna-se possível avançar para a análise da proteção constitucional conferida ao Tribunal do Júri enquanto elemento inserido nesse núcleo essencial.

2.3.1 Plenitude de Defesa

O reconhecimento do júri como cláusula pétrea evidencia sua relevância para o Estado Democrático de Direito. Além de garantir direitos individuais, o júri simboliza a soberania popular no âmbito judicial, funcionando como espaço em que a sociedade exerce de forma direta a função jurisdicional.

O princípio da plenitude de defesa, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, sendo permitido e aplicado apenas no rito do Tribunal do Júri, é mais abrangente do que a ampla defesa. Assegura a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos, sendo eles sociais, morais, emocionais e até poéticos, para formar o

convencimento íntimo do corpo de jurados, desde que lícitos e em observância aos demais princípios constitucionais, à ordem e ao equilíbrio processual. Conforme Alves e Neto (2015) e ainda Nucci (2015) descrevem:

Desta forma, fitando salvaguardar o réu, a Defesa pode alegar toda e qualquer matéria, mesmo que não tenha base legal, de modo que se conclui que é, de fato, plena. (Alves; Neto, 2015, p. 6).

Isso não quer dizer, no entanto, o direito ilimitado de fazer o que bem quiser. A lei rege o processo para manter o equilíbrio entre acusação e defesa, respeitados os princípios constitucionais. Por isso, somente quando for indispensável à plena defesa do réu, pode-se romper essa igualdade, em favor do acusado (Nucci, 2015, p. 169).

2.3.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações, conforme no art. 5.º, XXXVIII, alínea “b”, CF/88 garante que os jurados decidam de forma livre e imparcial, sem a possibilidade de sofrerem pressões externas ou represálias em razão de seu voto. Argumenta Nucci (2015, p. 42) que a lei processual, após a reforma trazida pela Lei nº 11.689/2008, estabelece o procedimento de votação em sala especial ou secreta, e o encerramento da contagem tão logo se atinja a maioria de quatro votos, uma vez que são sete jurados, justamente para não expor o número total de votos.

Nesse sentido, o artigo 486 da Lei nº 11.689/2008, estabelece que:

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Brasil, 2008).

Tal reforma consagrou o sigilo das votações como uma condição essencial para o exercício pleno da soberania popular e da segurança dos jurados, tendo em vista que, não expondo o número totalmente de votos, não se expõe a possível decisão individual de cada jurado, garantindo que os jurados votem livremente em suas próprias convicções.

2.3.3 Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos, positivada no art. 5.º, XXXVIII, alínea “c”, CF/88, estabelece a intangibilidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, composto por juízes leigos, garantindo que a decisão final sobre a materialidade e autoria dos crimes dolosos contra a vida não possa ser modificada em seu mérito por um tribunal de instância superior (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), mas apenas submetida a novo julgamento pelo próprio júri em caso de manifesta contrariedade à prova dos autos. Essa garantia é um reflexo direto da participação popular na Justiça como corolário do Estado Democrático de Direito.

2.3.4 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida

Por último, a Constituição estabeleceu a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5.º, XXXVIII, alínea “d”, tentados ou consumados, sendo eles, previstos do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado e feminicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Essa competência diz respeito à matéria, tendo rol taxativo, além da relevância social do bem jurídico tutelado, que é a vida humana.

Além disso, segundo Nucci (2015), a atuação do Tribunal do Júri não se restringe unicamente aos crimes dolosos contra a vida. Isso porque, em situações de conexão ou continência processual, é possível que delitos diversos, como estupro ou roubo, sejam submetidos ao julgamento popular, desde que vinculados ao crime doloso contra a vida. Caso a competência fosse interpretada de modo absolutamente exclusiva, tais hipóteses, comuns na prática forense, não poderiam ocorrer, apesar de a legislação ordinária, como o Código de Processo Penal, prever expressamente esses institutos (Nucci, 2015, p. 48-49).

Apesar de sua importância e de sua proteção constitucional, o Tribunal do Júri continua sendo alvo de debates. Um desses debates diz respeito à possibilidade de relativização da soberania dos veredictos, sobretudo quando tribunais de segunda instância anulam absolvições fundadas em clemência, sob a alegação de provas manifestamente contrárias às provas dos autos.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa controvérsia no Agravo Regimental no Habeas Corpus 162.929/RJ, em que se discutiu se a soberania dos veredictos é absoluta.

3 A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS: ANÁLISE DO HC 162.929/RJ

O Tribunal do Júri, conforme dispõe a Constituição da República de 1988, é uma instituição garantida como cláusula pétrea, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, CF). Segundo Nucci (2015, p. 55-56), o Tribunal do Júri pode ser entendido como um verdadeiro direito humano fundamental, na medida em que garante a participação popular nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, constituindo-se como uma das poucas instituições que funcionam de forma efetiva e permitem a intervenção direta do cidadão em questões estatais.

A legislação infraconstitucional também desempenha papel fundamental na definição dos contornos do instituto. A reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 promoveu mudanças relevantes no procedimento, especialmente com a inserção do quesito genérico de absolvição

(art. 483, III, CPP). Tal inovação gerou intensos debates, pois, ao mesmo tempo em que ampliou a autonomia dos jurados, afastou-os da exigência de fundamentação típica das decisões judiciais.

Como traz a doutrina, a obrigação de motivar as sentenças é uma construção moderna, consolidada a partir do iluminismo e das codificações europeias do século XVIII, encontrando resistências justamente no sistema anglo-saxão de tradição acusatória, no qual observa-se que há uma discussão em torno da possível incompatibilidade entre a motivação técnica e o veredicto dos jurados. (Ferrajoli, 2002, p. 497).

Essa ampliação de autonomia e a discussão de incompatibilidade, entretanto, trouxe, contemporaneamente novos problemas interpretativos, sobretudo no que tange ao alcance da soberania dos veredictos, encontrando eco em recentes discussões travadas no Supremo Tribunal Federal.

A discussão em torno da absolvição por quesito genérico ganhou destaque no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 162.929/RJ, entre outros julgados, decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de caso paradigmático que trouxe à tona os limites da soberania dos veredictos e a possibilidade de se admitir, em sede recursal, a anulação de absolvição clemência fundada no quesito genérico previsto no artigo 483, III, do Código de Processo Penal. O ponto nevrálgico é identificar se a interpretação do Pretório Excelso que admite a revisão em determinadas hipóteses, não viola a cláusula pétrea da soberania dos veredictos, inscrita no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

Outrossim, o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 162.929/RJ trouxe o seguinte:

Nos termos decididos pelo Min. Celso de Mello, “não se pode ignorar a existência de expressiva orientação jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica” (RHC 117.076 MC, j. 2013, p. 31, Min. Celso de Mello). Em 29.9.2020, a 1ª Turma desta Corte, por maioria, concedeu o *habeas corpus* 178.777 (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio) para restabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença que absolveu o réu com fundamento no quesito genérico (483, § 2º, CPP), o qual permite a absolvição mesmo em dissociação à prova dos autos e, portanto, não seria controlável por apelação acusatória na hipótese de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (HC 162.929/RJ STF, 2023, p. 31, Rel. Min. Marco Aurélio).

Dessa forma, evidencia que o quesito genérico confere aos jurados o poder de absolver o réu por clemência ou razões metajurídicas, tornando a decisão absolutória praticamente irrecorrível pela acusação, fortalecendo o princípio constitucional da soberania dos veredictos e limitando a revisão judicial apenas aos aspectos formais do julgamento.

A soberania dos veredictos constitui garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e, por integrar o rol de direitos e garantias individuais, assume a natureza de cláusula pétrea, sendo insuscetível de supressão por emenda constitucional. Nesse sentido, sob a ótica garantista, a legitimidade da jurisdição repousa na estrita observância à legalidade e na independência do julgador. Segundo Ferrajoli (2002), essa estrutura atua como um anteparo essencial contra abusos potestativos e razões de Estado, assegurando que o provimento judicial não seja subjugado por interesses políticos contingentes, mas sim voltado à proteção das liberdades individuais. (Ferrajoli, 2002, p. 468).

Dessa forma, o núcleo essencial da soberania dos veredictos não admite interpretações que reduzam seu alcance sob o pretexto de controle recursal. Como o constituinte originário não estabeleceu limitações expressas ao mérito das decisões do júri, tentativas de relativizar a absolvição, inclusive por clemência, configuram uma alteração informal da Constituição, incompatível com a rigidez do sistema de garantias. Tal proteção fundamenta-se na premissa de para quem o processo penal é um 'delicado mecanismo' destinado não a satisfazer a vontade da maioria, mas a proteger o indivíduo contra ela. Para Ferrajoli (2002), “a legitimidade da jurisdição repousa na sua capacidade de operar como um escudo protetivo das liberdades individuais, garantindo que o veredicto prevaleça como um limite intransponível ao poder punitivo estatal.” (Ferrajoli, 2002, p. 450).

Outro aspecto relevante diz respeito ao papel desempenhado pelo Júri em determinadas situações nas quais a decisão dos jurados se afasta da expectativa punitiva predominante. A absolvição por clemência pode representar a recusa da comunidade em aplicar uma pena considerada excessivamente rigorosa ou injusta diante do caso concreto. Submeter essa decisão à revisão judicial não apenas viola a soberania, mas também enfraquece a legitimidade democrática do processo penal. Assim descreve Nucci (2015):

Se a participação popular no Judiciário, por meio do júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional *expresso*: a *soberania dos veredictos*.” (Nucci, 2015, p. 44).

A reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 promoveu alterações estruturais no procedimento do Tribunal do Júri, dentre as quais se destaca a inserção do quesito genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal. Para adequada compreensão de seus desdobramentos jurídicos, inicialmente impõe-se a análise da ordem de votação dos quesitos, elemento que revela a raiz da controvérsia que envolve o instituto.

Nos termos do art. 483 do Código de Processo Penal, o Conselho de Sentença delibera de forma sucessiva sobre: (I) a materialidade do fato; (II) a autoria ou participação do acusado;

e (III) se o réu deve ser absolvido. A dinâmica procedimental estabelece que, se houver resposta negativa ao inciso (II), o julgamento é encerrado, com a consequente absolvição do acusado. Por outro lado, somente se forem afirmativamente reconhecidas a materialidade (I) e a autoria (II) é que se submete aos jurados o quesito previsto no inciso (III), de caráter genérico, por meio do qual podem absolver o réu. Apenas na hipótese de resposta negativa a este último é que se passa à apreciação das qualificadoras e das causas de aumento ou diminuição de pena, conforme a sistemática legal. (Oliveira, 2023, p. 97).

A criação do quesito genérico no Tribunal do Júri não se destina meramente a simplificar a votação ou a reunir as teses defensivas, mas a assegurar aos jurados a possibilidade de absolver o acusado mesmo após o reconhecimento da autoria, com base em fundamentos que extrapolam a estrita análise técnico-jurídica. Assim, a absolvição pode apoiar-se em critérios de equidade, clemência ou valores sociais compartilhados, sem necessidade de enquadramento nas categorias tradicionais de excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, encontrando legitimação na própria soberania dos veredictos e na dimensão política da participação popular no exercício da jurisdição penal. (Oliveira, 2023, p. 105).

Essa amplitude decisória encontra fundamento no princípio da soberania dos veredictos, assegurado no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. A soberania não se limita a resguardar formalmente a decisão dos jurados, mas expressa uma opção constitucional por um modelo de julgamento em que a racionalidade jurídica convive com a sensibilidade social. O júri, nesse sentido, não constitui mero órgão técnico de aplicação da lei, mas instância de mediação entre norma e realidade social.

Nessa linha de entendimento, sustenta-se que a introdução do quesito genérico não afasta a aplicação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, que admite a interposição de recurso quando a decisão do Tribunal do Júri se revelar manifestamente contrária à prova dos autos. Para essa posição, a soberania dos veredictos não impede o controle jurisdicional em grau recursal, desde que a revisão esteja amparada em fundamentação objetiva e lastreada em elementos concretos do conjunto probatório. Desse modo, preserva-se a competência constitucional do júri, mas admite-se a atuação dos tribunais de segunda instância para reapreciar o mérito do julgamento quando houver evidente desconformidade entre o veredicto e as provas produzidas, inclusive em recursos manejados pelo Ministério Público. (Oliveira, 2023, p. 106-107).

A controvérsia se intensifica justamente em razão da ordem procedimental atualmente adotada. Ao reconhecer previamente a materialidade e a autoria, para apenas em momento posterior deliberar sobre a absolvição, o sistema permite a formação de um juízo afirmativo

quanto aos elementos estruturais do delito, seguido de uma decisão absolutória que, sob perspectiva estritamente lógico-formal, pode aparentar contradição. Essa aparente dissonância fornece o argumento central para a incidência do art. 593, III, “d”, reforçando a narrativa de decisão divorciada do acervo probatório. a ideia de que a decisão tomada não se sustenta nas provas apresentadas.

Sob enfoque estrutural, contudo, essa tensão decorre menos do conteúdo decisório do júri e mais da arquitetura procedimental dos quesitos. Se a absolvição representa manifestação autônoma da soberania popular, desvinculada da necessidade de aderência estrita às categorias dogmáticas previamente afirmadas, sua apreciação posterior ao reconhecimento da materialidade e da autoria cria uma sequência deliberativa que potencializa conflitos interpretativos. A racionalidade do julgamento pelo júri reclama coerência interna entre a ordem de deliberação e a natureza constitucional da soberania que o sustenta.

A antecipação do quesito absolutório permitiria que o Conselho de Sentença, caso entendesse pela absolvição, encerrasse a deliberação de forma imediata, evitando votações subsequentes incompatíveis com o resultado proclamado. Apenas na hipótese de rejeição da absolvição é que se justificaria o exame da materialidade, autoria e circunstâncias qualificadoras ou minorantes. Tal conformação preservaria integralmente a soberania dos veredictos, reduziria a incidência de alegações de contrariedade às provas e conferiria maior coerência sistêmica ao procedimento, sem suprimir o controle recursal excepcional previsto na legislação infraconstitucional.

Desse modo, o debate acerca do quesito genérico não se esgota na dicotomia entre legalidade e clemência. Trata-se, em verdade, de refletir sobre a compatibilização entre soberania popular, racionalidade processual e limites do controle jurisdicional, a partir de uma leitura sistemática e constitucionalmente orientada do procedimento do júri.

Contudo, a soberania não é absoluta, convivendo com o princípio do duplo grau de jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença proferida pelo corpo de jurados no rito do júri pode ser alterada e determinado um novo julgamento principalmente em casos que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, *in verbis*:

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP – ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos –, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sob pena de

violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri” (HC 128437/ES, 6.^a T., rel. Assusete Magalhães, 2012, v.u., p. 18).

Entretanto a soberania não é absoluta, sendo passível de alteração por meio de recursos que venham a contestar a decisão que contraria manifestação prova dos autos, conforme verifica-se por meio do Tribunal da Cidadania:

Os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e não podem ser revistos, salvo quando manifestamente contrários à prova dos autos, remontando a garantia do art. 5.^º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal ao célebre *Buschel's Case*, de 1670, decidido pelas Cortes Inglesas. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A avaliação, se o veredicto é manifestamente contrário às provas, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova (RHC 113314 AgR/SP, 1.^a T., rel. Rosa Weber, 2012, m.v., p. 1). A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela realização de novo julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes (HC 112.472/MG, 2.^a T., rel. Gilmar Mendes, 2013, v.u., p. 7).

Nesses casos, a Corte de Apelação não substitui o veredicto popular, mas ela apenas reconhece a nulidade e passividade de reforma da decisão e remete o caso a um novo Júri, preservando, assim, a competência dos leigos para o julgamento de mérito.

Ainda, nesse ínterim, admite-se que a soberania dos veredictos não impede a reapreciação, pelos tribunais, das decisões dos jurados que acolheram o quesito genérico, especialmente quando consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos, no âmbito do duplo grau de jurisdição, deve-se igualmente reconhecer que tal soberania não possui caráter absoluto. Nessa perspectiva de mitigação do princípio, também não se justifica sustentar que ele autorize o imediato cumprimento da pena nas hipóteses de condenações ainda recorríveis proferidas pelo Tribunal do Júri. (Oliveira, 2023, p. 142).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, em manifestação como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário com repercussão geral N. 1.225.185/MG 1.225.185/MG (Tema 1087), ressalta que foi “sustentado pela defesa, em plenário, pedido de clemência, não se tratando de decisão contraditória ou esdrúxula” (IDDD, 2020, p. 2). O instituto da clemência, assim, traduz prerrogativa dos jurados de, em nome da soberania popular, rejeitar a aplicação da pena, mesmo após o reconhecimento de materialidade e autoria.

Soares (2021) defende a clemência da seguinte forma:

A clemência não é, portanto, o reconhecimento de uma ausência de culpabilidade no caso concreto, pois ela é, antes, uma *renúncia soberana à pena*, um ato de vontade popular, que – motivado pelas mais variadas causas – abdica da imposição da punição que é infligida em seu nome. E, como ato de vontade soberana, a clemência não precisa de argumentos justificantes, pois emitido exatamente por aqueles a quem a justificação seria destinada: o Povo, concretizado, segundo as normas constitucionais, na figura do Tribunal do Júri. (Soares, 2021, p. 1530).

A interpretação contrária distorce a opção política do Constituinte de 1988, que consagrou o júri como garantia institucional. O caso concreto do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 162.929/RJ envolveu acusado pronunciado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, CP), que, apesar do reconhecimento de materialidade e autoria, foi absolvido pelo conselho de sentença com base no quesito genérico. O Ministério Público interpôs apelação, sustentando contrariedade à prova dos autos, além de que as decisões do Tribunal do Júri não são irrecorríveis ou imutáveis. (HC 162.929/RJ STF, 2023, p. 5-6).

Na Suprema Corte, entretanto, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com ressalva do Ministro Edson Fachin. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, registrou que:

[...] incabível determinar a realização de novo julgamento, partindo-se da premissa segundo a qual a decisão de absolvição dos jurados, com base no quesito genérico, estaria contrária aos elementos probatórios do processo.” (HC 162.929/RJ STF, 2023, p. 1).

O Ministro Edson Fachin ressaltou que, embora os jurados não precisem fundamentar seus votos, há de existir um mínimo de racionalidade e objetividade, sendo compatível com a soberania dos veredictos o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos (HC 162.929/RJ STF, 2023, p. 4). Entretanto, também elencou o seguinte: “No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão.” (HC 162.929, 2023, p.47).

O Ministro Edson Fachin, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 168796/SP, exarou que “não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos” e advertiu que “a importante tarefa de julgar não pode ser um jogo de dados” (HC 162.929/RJ STF, 2023, p. 46-47). A ressalva demonstra a tensão existente entre a soberania dos veredictos e a exigência de um mínimo de racionalidade, pois essa posição relativiza a soberania dos veredictos, ao admitir a possibilidade que tribunais togados examinem a racionalidade dos jurados.

A determinação de que as teses defensivas devem estar expressamente registradas na ata de julgamento visa garantir transparência e segurança jurídica no processo penal, evitando nulidades e registrando todo o decorrer da audiência em plenário. Entretanto, Lacerda sustenta que:

Todavia, em que pese a obrigatoriedade de as teses defensivas estarem discriminadas na ata de julgamento, não se saberá, ao certo, qual delas foi acolhida pelo Conselho de Sentença quando houver multiplicidade de teses defensivas. Há, ainda, um aspecto de ordem prática: isso poderia, inclusive, ser utilizado estrategicamente pela defesa perante os Tribunais Superiores, a partir da tese de que toda e qualquer situação de absolvição fundada no terceiro quesito seria por clemência. Bastaria que fosse

consignada em ata a tese subsidiária da clemência, a qual se tornaria verdadeiro guarda-chuva absolutório a impossibilitar qualquer tipo de controle por parte do Poder Judiciário (Lacerda, 2023, p. 19).

Esse cenário apresenta uma preocupação prática relevante de acordo com a corrente favorável a possibilidade de recurso das decisões dos jurados, pois abriria espaço para o uso indiscriminado do quesito genérico para a absolvição apenas fundado em clemência. Dessa forma, tal espécie de salvo-conduto dificultaria o controle judicial.

Essa corrente entende que a soberania dos veredictos não é absoluta, devendo conviver com princípios como o devido processo legal e a proteção da dignidade da vítima. Assim, em casos de absolvições sem qualquer respaldo probatório, caberia ao tribunal determinar novo júri. Com isso, o Ministro Edson Fachin elucida que:

É indiscutível que o Júri goza de liberdade para votar pela absolvição do réu, respeitada sua livre convicção na avaliação dos fatos e provas (art. 483, § 2º, do CPP). Contudo, a decisão dos jurados, para se legitimar, precisa ter respaldo em um mínimo de provas, sob pena de transformar-se em um ‘juízo caprichoso e arbitrário (HC 162.929, 2023, p. 8).

Por isso, ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar (HC 162.929, 2023, p. 48).

[...] aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri (HC 162.929, 2023, p. 49).

A convicção do Conselho de Sentença no Tribunal do júri é o resultado da explanação da acusação e da defesa em plenário, em conjunto de suas vivências, valores sociais, morais e religiosos. Nesse sentido, Ferrajoli (2002) afirma que:

A convicção de um juiz é distinta da de um jurado; a primeira está prevista e ordenada pela legislação, a outra é livre e nasce no ato da discussão; é em certo aspecto um ato imediato de soberania... com efeito, se a prova legal basta para que o acusado não deva queixar-se de seus juizes, a convicção dos jurados aplaca o condenado. Uma convicção qualquer basta aos jurados, porque representam o acusado. E o homem que se julga a si mesmo não tem que dar satisfação a ninguém dos motivos que o fazem decidir absolver-se ou condenar-se em sua consciência (Ferrajoli, 2002, p. 153).

Recentemente, firmou-se entendimento consolidado em precedentes da relatoria dos Ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques, segundo o qual a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri com base no quesito genérico não pode ser objeto de impugnação com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, por representar violação à soberania dos veredictos. Como exemplos dessa orientação, destaca-se julgado proferido por maioria, ressalvada manifestação do Edson Fachin, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A absolvição pelo Tribunal do júri em razão do quesito genérico não pode ser

impugnada com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, em razão de constituir afronta à soberania dos veredictos. 2. Agravo interno desprovido (HC nº 216.973-AgR/BA, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 10/10/2022, p. 18/11/2022; grifos nossos). (HC 162.929, 2023, p. 44).

No Tribunal do Júri, os jurados podem reconhecer a autoria ou participação do réu no crime e, mesmo assim, absolvê-lo com base na clemência, que é um juízo legítimo dentro da soberania do Júri. Isso significa que a absolvição não precisa estar vinculada às teses da defesa nem a fundamentos estritamente jurídicos.

Com a Lei nº 11.689/2008, os jurados ganharam autonomia para decidir pela absolvição de forma ampla e irrestrita, mostrando que o Tribunal do Júri valoriza não só a aplicação da lei, mas também aspectos humanos e sociais na busca por justiça. Conforme Voto-Vogal do Ministro Gilmar Mendes:

Tal é a abrangência desse quesito, que mesmo que os jurados respondam positivamente quanto à autoria/participação e a negativa de autoria seja a única tese alegada pela defesa, ainda assim não se mostra contraditório responderem positivamente quanto ao quesito da absolvição. Os jurados sempre podem absolver por clemência aquele que consideraram com participação no fato. A clemência compõe juízo possível dentro da soberania do Júri, ainda que dissociada das teses da defesa (RE 982.162, de minha relatoria, j. 2018). (HC 162.929, 2023, p. 30). Nos termos decididos pelo Min. Celso de Mello, “não se pode ignorar a existência de expressiva orientação jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica” (RHC 117.076 MC, j. 16.9.2013)”. (HC 162.929, 2023, p. 31).

Portanto admitir a anulação de absolvições por clemência significa subtrair do povo a prerrogativa de julgar, invertendo a lógica constitucional e ferindo a essência da cláusula pétrea da soberania dos veredictos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o presente trabalho, observa-se que o tribunal do júri possui importância considerável no ordenamento jurídico nacional, havendo capítulo específico no Código de Processo Penal sobre seu rito, assim como disposto por meio de cláusula pétrea na Constituição Federal, o que demonstra que o constituinte reconheceu, ao promulgar a Carta Política, a necessidade de participação popular no Poder Judiciário, o que se verifica no decorrer da nossa história legislativa.

Ainda, ao nos aprofundarmos ao estudo deste instituto, denota-se que, no decorrer dos tempos, seu rito recebeu alterações para que pudesse se adequar ao meio social, da mesma forma novas teses foram sendo elaboradas para buscar persuadir os jurados da que melhor se enquadraria ao caso concreto. Da mesma forma, teses utilizadas em determinados momentos

históricos passam a não mais serem permitidas por estarem de encontro ao novo contexto democrático objetivado pelo texto constitucional, assim como por ferir a dignidade humana.

Dentro deste contexto, o Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 que declarou a inconstitucionalidade da tese de "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres não permitiu que tais argumentações fossem utilizadas em plenário por ferir a dignidade humana, intervindo nos argumentos defensivos.

Do mesmo modo, discute-se questão atinente à absolvição por quesito genérico, quando o acusado é absolvido por meio da clemência, mesmo reconhecendo a autoria delitiva. Neste caso, vislumbra-se que, a partir do momento em que julgamento é anulado em decorrência de votação contrária às provas apresentadas no feito, faz-se com que a soberania dos veredictos seja relativizada, pois, se do contrário fosse o entendimento, não haveria sentido que o terceiro quesito do art.483, III fosse votado após o reconhecimento pelos jurados da materialidade do fato e a autoria ou participação, quedando-se inerte tal dispositivo.

Assim, e por todo exposto neste trabalho, entende-se que para manter a lógica processual, o requisito referente à absolvição do acusado deveria ser o primeiro a ser votado e, caso se entenda dessa forma, que os demais quesitos referentes à autoria e materialidade não fossem nem ao menos levados a votação, evitando-se contradição no entendimento dos jurados e anulação de julgamentos, evitando a morosidade processual e fortalecendo a resposta social adequada pelo poder judiciário, sem que seja necessário qualquer tipo de anulação e necessidade de novo julgamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Peçanha; NETO, Josué Mastrodi. Tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 116, set./out. 2015.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1969)]. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 17 out. 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 128.437/ES (2009/0025243-0). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma. Julgado em 7 nov. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900252430&dt_publicacao=19/11/2012>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 162.929/RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 5 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 ago. 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484274/false>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 113.314/SP. Relatora: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 11 set. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 out. 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur216510/false>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 112.472/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 19 nov. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 dez. 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur250647/false>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 95-104, jul./dez. 2009.

DUTRA, Fábio. **Algumas questões sobre o tribunal do júri**. n. 67, p. 40-59, abr./jun. 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Amicus curiae no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.225.185/MG**. São Paulo, 2020.

LACERDA, Nilson Luis. Absolvição por clemência à luz da soberania dos veredictos: (im)possibilidade de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos? **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 9-21, jul./dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal do Júri no Brasil: análise e propostas para o quesito genérico**. 2024. 169 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4910>>. Acesso em: 16 jan. 2026.

OLIVEIRA, Marco Antônio de Oliveira; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos: as grandes diferenças e poucas similaridades**. Centro Universitário Eduvale, p. 1-13, 2015.

OLIVEIRA, Otávio; ÁLVARES, Silvio Carlos. A origem do Tribunal do Júri e seu procedimento no Brasil. **Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF**, ano IX, v. 17, n. 1, 1º sem. 2020.

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. A implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas características. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 7, n. 2, p. 50-65, jul./dez. 2018.

SOARES, Hugo. Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento *a fortiori* trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai./ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.468>.